



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003782-50.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelada PATRICIA MARIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da autora e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da requerida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante/Apelado:
Apelado/Apelante:
Foro e vara de origem:

1003782-50.2023.8.26.0306
Patricia Mariano da Silva
Banco Pan S/A
Foro de José Bonifácio/1ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional ajuizada por consumidora com o objetivo de revisar contrato de financiamento de veículo. Alegações de abusividade da taxa de juros remuneratórios, cobrança indevida de tarifas administrativas e de seguro prestamista. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar indevidas as cobranças relativas à tarifa de avaliação, despesas de órgão de trânsito e seguro, com restituição simples dos valores pagos. Apelações interpostas por ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios previstos no contrato são abusivos; (ii) estabelecer a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, avaliação de bem e registro de contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios pactuada (2,09% a.m.) não configura abusividade, por estar apenas 1,42 vezes acima da média de mercado divulgada pelo Bacen à época da contratação (1,47% a.m.), sendo necessário, segundo a jurisprudência do STJ (Temas 27 e 234), demonstrar efetiva desvantagem exagerada para o consumidor, o que não ocorreu no caso concreto.

4. A capitalização mensal dos juros é válida, pois expressamente prevista no contrato e permitida pelo STJ (Temas 246 e 247).

5. A cobrança da tarifa de cadastro é legítima, nos termos da Súmula 566/STJ e do Tema 620/STJ, por ter sido exigida no início da relação contratual e inexistir prova de relação anterior entre as partes.

6. A tarifa de avaliação do bem é indevida, pois não houve comprovação documental da prestação do serviço correspondente, conforme exige o Tema 958/STJ.

7. A tarifa de registro do contrato (“despesas de órgão de trânsito”) é válida, pois foi devidamente comprovada sua efetiva realização, não havendo abuso no valor cobrado.

8. A restituição dos valores pagos a título de tarifa de registro de contrato deve ser afastada, por ausência de ilicitude na cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da autora desprovido. Recurso da requerida parcialmente provido para afastar a condenação à restituição do valor referente à tarifa de registro de contrato, ante a legalidade da cobrança.

Tese de julgamento: A) A revisão da taxa de juros remuneratórios em contrato bancário só é admissível em caráter excepcional, quando demonstrada relação de consumo e abusividade configurada por desvantagem exagerada ao consumidor. B) A tarifa de cadastro é válida quando cobrada no início da relação contratual e prevista em norma do Conselho Monetário Nacional, inexistindo vínculo prévio entre as partes. C) A validade da cobrança das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato depende da comprovação da prestação dos serviços respectivos,

sendo indevida a cobrança se ausente essa demonstração.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV, e 51, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 246, 247, 620 e 958; STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 21.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T., j. 09.09.2024; Súmula 566/STJ.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida que apresenta taxa de juros abusiva, além de cobrança abusiva de tarifas administrativas e seguro prestamista. Pleiteou pela revisão do saldo devedor, com a limitação da taxa de juros à taxa média registrada pelo Bacen, com a exclusão das cláusulas referentes às tarifas bancárias, e com a restituição em dobro de valores eventualmente pagos em excesso.

A sentença de fls. 231/246 julgou parcialmente procedente a ação, para: "I- declarar indevidas as cobranças a título de "Tarifa de Avaliação"; "Despesas órgão de trânsito" e "Seguro"; e II- condenar o réu a restituir à autora, de maneira simples, os valores pagos sob tais títulos, bem como os juros contratuais que sobre eles incidiram, com correção monetária pelo índice legal desde a data do prejuízo e juros de mora legais desde a citação, assegurada a compensação entre os créditos e débitos de parte a parte oriundos do mesmo contrato."

Apelou a autora, às fls. 244/252, pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados inteiramente procedentes, reconhecendo a abusividade da taxa de juros e da tarifa de cadastro pactuada, condenando a parte ré à restituição em dobro dos valores pagos em excesso.

Interpôs apelação também a parte requerida, requerendo o reconhecimento da legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação de bem e registro de contrato (fls. 253/268).

Contrarrazões apresentadas apenas pela parte autora (fls. 274/278).

É o relatório.

Passo à análise conjunta de ambos os recursos.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à

média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, o contrato de financiamento de veículo objeto dos autos foi firmado em dezembro de 2020, prevendo juros remuneratórios de 2,09% a.m (fls. 58/67), apenas 1,42 vezes superior à taxa média prevista na época da contratação, de 1,47% a.m, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

Assim, não há qualquer abusividade nas taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, nos Temas Repetitivos nº 246 e 247, a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior à anual, pondo fim à discussão que existia sobre a matéria. No presente caso, há previsão expressa no contrato a respeito da capitalização dos juros, de acordo com o

documento apresentado pela própria parte autora em sua petição inicial, de modo que ela não é abusiva.

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, essa está sedimentada em entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 566, do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Tema Repetitivo nº 620 do STJ: "Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."

A finalidade da tarifa é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante, com o intuito de diminuir o risco do negócio.

No caso em tela, o contrato foi firmado em dezembro de 2020 e o requerente não demonstrou a preexistência de relacionamento entre as partes ou que suportou anteriormente essa mesma tarifa em outras transações com o réu, razão pela qual permite-se a cobrança de tal tarifa.

Quanto às tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem, o STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

Tema Repetitivo nº 958 do STJ: "2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

Sendo assim, para que tais tarifas possam ser legitimamente cobradas, há necessidade de comprovação dos serviços prestados, ou seja, só serão válidas caso a instituição comprove documentalmente que realizou os serviços correspondentes à cada taxa.

Quanto à tarifa de registro do contrato, observa-se que o requerido comprovou ter realizado o serviço (fls. 205/209) e, não sendo excessivo o valor cobrado, deve ser considerada válida sua cobrança, de modo que comporta reparo a sentença quanto ao tópico.

No entanto, quanto à tarifa de avaliação de bem, não foi apresentado pelo réu qualquer documento a fim de demonstrar a efetiva realização de laudo de avaliação, devendo ser considerada indevida sua cobrança, como já denotado pelo juízo "a quo".

Sendo válida a cobrança da tarifa de registro de contrato ("despesas de órgão de trânsito"), deve ser afastada a condenação da requerida apenas quanto à restituição simples do valor pago pela autora sob tal título.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da requerida, reformando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente a sentença apenas para afastar a condenação da requerida à restituição simples do valor cobrado em razão de "despesas de órgão de trânsito", ante a legalidade de sua cobrança.

Diante do provimento parcial e, sobretudo, mínimo, deixo de majorar ou readequar a distribuição dos honorários advocatícios, nos termos do Tema n. 1.059, do STJ.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora